

O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Gabriela Ribeiro Soares¹
Lara Gabriela Bueno Oliveira²
Lucas Santana de Lima³

RESUMO

Com o cenário de interação digital conectada pela internet, o objetivo desse trabalho é examinar o problema que envolve o exercício do direito à liberdade de expressão e comunicação no âmbito virtual, mais precisamente nas redes sociais, bem como o questionamento acerca dos seus limites e a responsabilidade civil em razão de produção e publicação de conteúdos nesses ambientes colaborativos. Para mais, será realizada uma análise da sociedade hodierna, bem como do direito à livre manifestação do pensamento e sua interface com a internet. Discorrer-se-á, por fim, sobre a responsabilização do exercício desse direito, com ênfase nos direitos humanos e na legislação correlata, com o fito de sedimentar a argumentação a ser desenvolvida.

PALAVRAS-CHAVE: Internet. Liberdade de expressão. Responsabilização. Legislação

ABSTRACT

With the scenario of digital interaction connected by the internet, the objective of this work is to examine the problem that involves the exercise of the right to freedom of expression and communication in the virtual environment, more precisely on social networks, as well as questioning its limits and the civil liability due to the production and publication of content in these collaborative environments. Furthermore, through a deductive approach, an analysis of today's society will be carried out, as well as the right to free expression of thought and its interface with the internet. Finally, we will discuss the responsibility for exercising this right, with an emphasis on human rights and related legislation, with the aim of consolidating the argument to be developed.

KEYWORDS Internet. Freedom of expression. Accountability. Legislation.

INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia de informação levou ao surgimento da internet, que se tornou um importante meio de interação social direta entre os usuários. O ciberespaço revolucionou as relações sociais ao criar um ambiente democrático de debate sem os intermediários da mídia impressa ou do governo. A norma técnica atual é a sociedade da informação, que corresponde a uma forma de organização social em que os fluxos linguísticos, culturais e econômicos atingem velocidades exponenciais devido às condições tecnológicas da época.

Esse trabalho analisará o exercício do direito à liberdade de expressão e comunicação na esfera digital, mais precisamente nas redes sociais, tendo em conta que a livre expressão e

¹ Discente da Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: gabrielaribeirosoares@hotmail.com

² Discente da Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: l10gabriela@gmail.com

³ Docente da Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: lucasantana@hotmail.com

exposição de ideias são fruto de uma importante capacidade humana de pensar. A pesquisa vai ponderar a liberdade de expressão como um direito fundamental que garante a capacidade de as pessoas expressarem suas opiniões e seus pensamentos sem medo de retaliação. Este direito é considerado crucial para o funcionamento saudável de uma sociedade democrática, permitindo o livre fluxo de informações e o debate público. No entanto, é importante destacar que, em muitos lugares, esse direito não é absoluto e pode ser limitado em certas circunstâncias, como em casos de discurso de ódio, calúnia ou incitação à violência.

Sob outro enfoque, a responsabilidade civil refere-se à obrigação de reparar danos causados a terceiros, seja por ação direta ou indireta de uma pessoa, empresa ou entidade. Os parâmetros da responsabilidade civil geralmente incluem três elementos principais: conduta ilícita ou negligência, dano e nexo de causalidade. Para mais, as penalidades na responsabilidade civil geralmente envolvem compensações financeiras, na medida em que a parte responsável pode ser obrigada a pagar indenizações que cubram os danos materiais, morais e lucros cessantes sofridos pela vítima.

Esse trabalho vai elucidar a responsabilização por excessos cometidos. A facilidade de comunicação online possibilita a disseminação rápida de informações, mas também pode ser palco de abusos. Limitações são frequentemente impostas para proteger outros direitos, interesses legítimos e a ordem pública. A ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores sociais é um desafio constante. Destarte, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa são interligadas, mas não idênticas. Salientará ainda que, a internet tem um papel democrático ao facilitar a participação e a expressão de uma ampla variedade de vozes, como por exemplo as redes sociais, blogs e plataformas de compartilhamento de conteúdo democratizaram a capacidade de comunicar e interagir globalmente. Todavia, os desafios incluem a propagação de desinformação e a criação de bolhas informativas.

1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão refere-se ao direito de as pessoas expressarem suas opiniões, ideias e informações sem censura indevida. Isso envolve a capacidade de compartilhar livremente pensamentos e participar em discussões, mas respeitando os limites legais e éticos. Dessa forma, a liberdade de se expressar é um princípio fundamental que garante o direito das pessoas sem interferência ou restrição, desde que essas expressões não violem leis ou princípios éticos. Ela é essencial para a democracia e o pluralismo, promovendo um ambiente onde diferentes pontos de vista podem ser compartilhados e debatidos. Ela também abrange o direito

de buscar, receber e compartilhar informações e ideias através da escrita, da fala, da arte e de outras fontes de comunicação, entretanto pode criar dilemas quando se trata de lidar com discursos de ódio e divulgação de ideologias que visam destruir a própria sociedade democrática.

A liberdade de expressão está assegurada na Constituição Federal de 1988, discorrida como um direito que garante a todos os cidadãos o livre exercício da manifestação do pensamento. Nela estabelece que seja livre a expressão do pensamento por meio da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e é vedado o anonimato do autor. Apesar de a liberdade de expressão ser garantida, esse direito não é absoluto, determinando assim que a liberdade de expressão tenha limites quando ocorrer violação da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem das pessoas.

Assim sendo, nos casos de calúnia, difamação e injúria, é assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente do abuso de liberdade de expressão. É o que se extrai do art. 5º, IV, IX, X, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Brasil, 1988)

Além disso, importante ressaltar que na Constituição Federal ainda veda qualquer censura de cunho político, ideológico e artístico aos meios de comunicação social. Seguindo tal lógica, diversões e espetáculos públicos são livres desde que respeitem as recomendações para faixas etárias, locais e horários. São também impostas restrições mais rigorosas à publicidade comercial de produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente como o tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, além das comunicações dirigidas às crianças, fundamentado no art. 220, § 2º, § 3º, I, II, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 2º- É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
§ 3º- Compete à lei federal:
I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º- A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso (Brasil, 1988).

1.1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS TRATADOS INTERNACIONAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) são dois documentos chave que abordam a liberdade de expressão como um direito fundamental. Neles afirmam o direito à liberdade de expressão, reconhecendo sua importância na sociedade. No entanto, esses direitos podem ser limitados em certas circunstâncias, como para proteger a segurança nacional ou a ordem pública. Cada país pode interpretar e implementar esses princípios de maneiras diferentes, resultando em variações nas leis em nível mundial. Hodiernamente muitos tratados internacionais firmados pelo governo brasileiro passaram a fazer parte da nossa legislação. Alguns defendem direta e objetivamente a liberdade de expressão ampla e irrestrita (Ferreira, 1999).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece o direito que inclui a liberdade de buscar, sem interferências, ter opiniões e de procurar e transmitir informações por quaisquer meios, independentemente de fronteiras. A vista disso, importante trazer à baila o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Sathler; Ferreira, 2022).

Art. 19. Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão. (ONU, 1948).

A Declaração Internacional de *Chapultepec* firmada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, em 1996, em conjunto com vários presidentes latino-americanos, estabelece, em seus princípios, que não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão. Sendo assim, é um direito inalienável do povo em que todos têm direito de buscar informações, expressar opiniões e divulgá-las livremente (Ferreira, 1999).

Para mais, a Declaração Americana Sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República tem força de Lei Ordinária no Brasil, em seu art. 13º preconiza que toda pessoa tem direito à liberdade de pensar e de se expressar. Isso compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo

de sua escolha. O direito de expressão não pode ser limitado por vias indiretas, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar comunicações. Em suma, os tratados internacionais mencionados, estabelecem ampla liberdade de expressão no Brasil (Ferreira, 1999).

A liberdade de expressão é o direito mais evocado por magistrados do Brasil que usam as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em seus próprios julgamentos. O dado faz parte da pesquisa “Comportamento Judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH): uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro”, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentou temáticas sobre liberdade de expressão que representaram 26,17% dos temas mapeados pela pesquisa, sendo que 25,64% são de casos que envolvem crime de desacato (Mainente, 2023).

1.2. MARCOS LEGISLATIVOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Primordialmente, insta salientar que a liberdade de expressão fora uma conquista para o mundo, vez que séculos passados não encontrávamos respaldo sobre este direito. Trata-se de um princípio que se encontra no coração da democracia, sendo um direito humano básico, sua proteção se torna uma característica de uma sociedade tolerante e civilizada. Ademais, implica proteger a fala que você quer ou não escutar.

A Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos reconhece, explicitamente, a necessidade de proteger a liberdade de expressão, aduzindo que:

O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de discurso, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas (Estados Unidos, 1791).

Sendo assim, não apenas indica a importância fundamental do princípio da liberdade de expressão, mas também reconhece como essa liberdade pode se tornar frágil caso não seja devidamente protegida. O suposto objetivo da Primeira Emenda era evitar a intervenção do Governo central nessa esfera, sendo um bastião contra o uso da censura como meio legítimo para evitar críticas à política governamental. É desafiador resistir à tentação de empregar a lei ou a força para silenciar opositores, independentemente de sua natureza. Sem a liberdade para criticar e contestar aqueles que atuam em nosso nome, as democracias correm o risco de degenerar em tiranias. No entanto, não são apenas as pessoas que estão no poder de governar

que limitam a liberdade de expressão. Os efeitos colaterais prejudiciais dessa liberdade são mais evidentes do que nunca, abrangendo desde desinformação até discursos de ódio. Isso talvez explique por que a liberdade de expressão está cada vez mais sendo percebida como uma força divisória e até mesmo uma ameaça à democracia em si. No entanto, a ideia de que a democracia pode ser preservada pela censura da liberdade de expressão repousa em um terreno histórico extremamente instável. A história está repleta de exemplos de autoridades que acreditavam em poder restringir a liberdade de expressão enquanto mantinham uma sociedade livre e justa, apenas para falharem.

Ademais, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que é aplicável a muitos países europeus, protege a liberdade de expressão em seu art. 10, vejamos:

Art. 10. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia (União Europeia, 1950).

Neste sentido, a preocupação em garantir tal liberdade é explícita, e mesmo sendo composta por países membros que também têm suas próprias legislações nacionais sobre liberdade de expressão a legislação e a jurisprudência da UE estabelecem um quadro comum para garantir a proteção dos direitos fundamentais em toda a União. Muito embora, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, ela não é absoluta e pode ser sujeita a limitações em determinadas circunstâncias, desde que essas limitações sejam proporcionais e necessárias para atingir objetivos legítimos em uma sociedade democrática em qualquer País.

Como supracitado, a liberdade de expressão não é somente uma conquista nacional, mas internacional. Porém, o Brasil após séria mudança teve esse direito garantido com a constituição cidadã, ou seja, a Carta Magna de 1988 que foi o marco da redemocratização do Brasil e garantiu os direitos fundamentais a nação com base nos princípios da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como pluralismo político, expandiu a liberdade individual, fomentando, assim, a liberdade de expressão (Brasil, 1988). Como podemos observar em seu art. 5º, IV, V, e VI :

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de

culto e a suas liturgias. (Brasil, 1988).

Em outras palavras, a liberdade de expressão baseada na Constituição de 1988 refere-se a uma série de garantias legais, comunicacionais, intelectuais e religiosas que asseguram a transmissão de ideias e evitam a punição de pensamentos que não estejam em conformidade com o *status quo*.

1.3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

Em primeiro lugar, deve-se notar que houve grandes reviravoltas para chegar ao atual estágio da liberdade de expressão no Brasil como direito fundamental previsto constitucionalmente. Em eras da monarquia e imperialismo dos séculos passados, os meios de obter informações e partilhar ideias com a sociedade estavam nas mãos do monarca ou do imperador. Durante o reinado do imperador, a liberdade de imprensa foi restringida do seguinte modo: o Regulamento sobre o Exercício da Liberdade de Imprensa de 1824 previa a censura prévia da imprensa. Após a Proclamação da República em 1889, as expectativas de uma democracia mais aberta foram satisfeitas, mas as restrições à imprensa foram mantidas.

É claro o quão difícil este período foi para o povo, porque sob o imperialismo o que hoje é geralmente considerado normal foi controlado por um poder absoluto que não disseminou o conhecimento aos seus cidadãos. Mas com a fundação da Primeira República, em 15 de novembro de 1889, o Brasil finalmente começou a adotar um sistema presidencialista. Uma das constituições promulgadas nesse período foi a de 1891, que trouxe algumas mudanças em termos de liberdade de expressão, como três poderes executivos, eleições menos restritivas, separação entre Igreja e Estado, habeas corpus, etc.

Alguns anos mais tarde, em 1930, os períodos políticos e as mutações sociais afetaram diretamente a liberdade de expressão. Durante a Ditadura do Estado-Novo, 1937-1945; Ditadura Civil-Militar, 1964-1985, a liberdade de expressão foi fortemente censurada, especialmente sob os governos militares. Progressos significativos foram feitos após a redemocratização do país e a criação e aprovação da constituição federal 1988. A Constituição garante a liberdade de expressão de ideias, censura anterior proibida; e lide com violações realizadas na prática da liberdade de expressão.

De acordo com o *Global Speech Report 2022*, o Brasil é o terceiro país que mais perdeu liberdade de expressão entre 2011 e 2021, ocupando a 89ª posição entre 116 países desde a divulgação do primeiro relatório. Uma pesquisa de 2010. Um dos pontos em que esta percentagem diminuiu significativamente foi nos ataques a jornalistas e aos meios de comunicação social. Um total de 430 ataques foram registrados em 2021, o maior número desde a década de 1990, disse o relatório (Fernandes, 2022). Infere, portanto, que mesmo após

drásticas mudanças no território nacional, a nossa posição em relação a garantia do direito à liberdade de expressão está em declínio, tendendo a piorar no atual cenário em que vivemos, já sendo constatado que as pessoas têm receio em expressar suas opiniões por sofrerem ataques.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil possui cada vez mais destaque no contexto atual, por ser um dos temas mais dinâmicos do direito civil. A lei não permanece estática, ela sempre evolui. Desde a antiguidade sabe-se que a responsabilidade civil é um tema com grande ressonância social. O lema “olho por olho, dente por dente” já estava expresso na famosa Lei de Talião, cuja origem se baseava na “retribuição” através da punição como forma de compensação pelos danos causados, como uma espécie de vingança pessoal. Contudo esse pensamento evoluiu, e consigo as leis dotadas pelo nosso País.

A responsabilidade civil inclui a obrigação de compensar terceiros pelos danos sofridos. A obrigação de indenizar surge, portanto, da prática de um ato ilícito. Os titulares de direitos estabelecerão relações jurídicas com a sociedade como um todo. A lei imporá uma renúncia legal à classe de que nenhuma pessoa cometerá um ato que possa causar dano aos direitos (patrimoniais ou não patrimoniais) desse titular (Pereira, 2017).

Questões de responsabilidade existem em diversas áreas da ação humana, como vemos no pensamento de Marcelo Benacchio:

O Direito tem por finalidade a ordenação dos comportamentos das pessoas na sociedade, ou seja, enquanto fenômeno social pretende normatizar condutas em conformidade aos valores sociais constantes do sistema jurídico”. Procura, assim, “incentivar certos comportamentos, desestimular ou impedir outros, conformando a sociedade de acordo com os valores estabelecidos, tudo em favor da paz entre os seres humanos e na consolidação do justo, do bem e do honesto (Benacchio, 2012, p. 642).

A responsabilidade civil, em seu sentido etimológico, expressa os conceitos de obrigação, responsabilidade e contraprestação, e sua essência está relacionada ao conceito de comportamento desviante. Há uma diferença entre os conceitos de obrigação e responsabilidade. A obrigação é sempre um dever jurídico de cumprir uma conduta, por isso a obrigação é originária; já a responsabilidade se relaciona com a consequência que surge do não cumprimento dessa obrigação originária, sendo, portanto, uma obrigação jurídica secundária (Cavaliere Filho, 2015).

Observando em nosso Código Civil podemos encontrar essa distinção, conforme exposto: “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais

juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado” (Brasil, 2002). Dessa forma, se a obrigação não for cumprida, sendo um dever jurídico originário, irá responder o devedor pelas consequências, no caso, por perdas e danos o qual se refere ao dever jurídico sucessivo.

Trazendo para a nossa temática, esta responsabilidade geralmente se refere a casos em que palavras de uma pessoa causam danos a outrem, através de calúnia, injúria, difamação, insulto, invasão de privacidade etc. Logo, trata-se de uma responsabilidade civil subjetiva, que envolve obrigações decorrentes da prática de um ato ilícito. Vale a pena ressaltar o artigo 186 do Código Civil “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Brasil, 2002)”. Dessa forma, estipula que os atos que violam direitos e causam danos a terceiros são atos ilegais. Contudo, a responsabilidade só é subjetiva quando comprovada a culpa do agente. É regra geral que, de acordo com a teoria clássica, se pressupões a pré-existência de atos intencionais motivados por intenção ou culpa e, portanto, os eventos pelos quais se presume culpa não são levados em consideração.

O ato ilícito também decorre do abuso de direito segundo prevê expressamente a codificação civil, no seu art. 187 “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Brasil, 2002).” Dessa forma, para existir como ato ilícito deve ser violado um direito que cause danos a outra pessoa, seja dano moral ou material, ou o abuso de um direito que exceda sua finalidade econômica ou social ou viola a boa-fé ou os bons costumes.

2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL E O DEVER DE REPARAR

A responsabilidade civil é ligada ao dever de reparar quando o indivíduo causa dano a outrem ou a propriedade. Dessa maneira, o dever de reparar nada mais é do que a obrigação legal de compensar a parte que fora prejudicada pelos danos sofridos. A ideia fundamental aqui é que aquele que causa dano é o responsável pelo dever reparar, como se a vítima nunca houvesse sofrido o dano.

O dever de reparar decorrente da responsabilidade civil também é abordado pelo direito consumerista, que estende esse encargo aos prestadores de serviço, que será responsabilizado por seus próprios atos, que decorrem da natureza da atividade que exercem.

Em se tratando da responsabilidade e do dever de reparar relativo ao fornecedor de serviços, relata o art.14, §1º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido (Brasil, 1990).

É notório que a Lei de Defesa dos Direitos do Consumidor aceita o princípio da responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços, cuja responsabilidade decorre de três elementos: defeitos de serviço, danos sofridos pelos consumidores e relação causal entre defeitos e danos. Nos atentamos que as "circunstâncias relevantes" listadas são apenas exemplares e irão variar dependendo da natureza dos serviços prestados. Ou seja, se o serviço fosse prestado de forma inadequada, os resultados fossem claramente insatisfatórios, o risco do serviço fosse maior do que o permitido ou estivesse desatualizado em relação ao momento em que o serviço foi prestado, todos os critérios subjetivos seriam difíceis e complexos na maioria das vezes casos determinados como defeituosos, mas não afeta outras normas complementares que possam ser adotadas em precedentes.

Ademais, vejamos esta relação de consumo de acordo com decisão proferida sobre recurso de apelação no Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET VELOX. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA PRESTADORA DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEQUIVOCAMENTE CARACTERIZADA, SENDO A ASSOCIAÇÃO CULTURAL DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET PRESTADO PELA EMPRESA DE TELEFONIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INDIVIDUOSAMENTE DEMONSTRADO. APESAR DE CONTRATAR E PAGAR POR ACESSO À INTERNET NA VELOCIDADE DE 10Mbps, A CONSUMIDORA RECEBEU ACESSO NA VELOCIDADE DE 2Mbps, CONFORME ADMITIDO PELA PRÓPRIA RECORRENTE. IRREPRENSÍVEL A REPETIÇÃO SIMPLES DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE ACESSO À INTERNET. NO ENTANTO, INEXISTE PROVA DE QUE A DIVERGÊNCIA DE VELOCIDADE DE ACESSO À INTERNET TENHA REPERCUTIDO NEGATIVAMENTE NA IMAGEM DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL. DANO À HONRA OBJETIVA NÃO CARACTERIZADO. MERO DESCUMPRIMENTO DE DEVER CONTRATUAL NÃO CARACTERIZA DANO MORAL. SÚMULA Nº. 75, DO TJRJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO (Rio de Janeiro, 2014).

Nesse contexto, a decisão proferida a Telemar Norte Leste S.A. a julga objetivamente responsável por danos causados pelas suas atividades comerciais nos termos do artigo art. 14, do CDC. A responsabilidade baseia-se na teoria do risco empresarial, segundo a qual todos aqueles que estão dispostos a se envolver em determinadas atividades que fornecem bens e serviços são responsáveis pelos fatos e defeitos causados pelo negócio, independentemente de sua causa e evidência de culpa (Rio de Janeiro, 2014).

Outrossim, quando mencionamos regras para o manuseio da internet no Brasil e a responsabilidade civil dos provedores de aplicação e de conexão, estamos ligados ao Marco Civil da Internet (Brasil,2014). Tendo em vista o artigo 18 da mencionada Lei, os provedores de aplicação não são responsabilizados por conteúdo que fora gerado por seus usuários, a não ser que seja caso de descumprimento de ordem judicial específica. Se tratando dos provedores de conexão, eles serão responsabilizados civilmente por danos eventualmente decorrentes de conteúdo gerados por terceiros, caso, após ordem judicial, não concluírem as diligências requeridas para tornar indisponível o conteúdo.

Os provedores de aplicativos e conexão tem por obrigação, manterem registros dos acessos dos usuários por pelo menos seis meses, com o objetivo de facilitar as investigações sobre possíveis crimes ocorridos na Internet (Pereira, 2017).

A responsabilidade civil dos provedores de hospedagem pelos danos causados aos usuários em decorrência da má prestação de serviços é classificada como responsabilidade objetiva nos termos dos artigos 14 e 20 da Lei de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990). Um provedor de hospedagem não pode causar comportamento ilegal porque apenas mantém os equipamentos utilizados na prática. Por não ter conhecimento prévio dos conteúdos ilegais armazenados em seus servidores, não responde solidariamente pelos danos causados. Não existe qualquer nexo de causalidade entre as ações do fornecedor de conteúdos e os danos causados (Leonardi, 2005). Dessa forma, agora o provedor de hospedagem só será responsável em situações em que for omissos diante ordem judicial, ao não tomar atitudes para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço dentro da determinação da ordem judicial, fazer indisponível o conteúdo infringente (Brasil, 2014).

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – PROVEDOR DE HOSPEDAGEM - SITE CRIADO POR TERCEIROS COM OS DADOS DA AUTORA PARA A PRÁTICA DE GOLPES – Provedora de hospedagem que, no dia seguinte à intimação pessoal da concessão da tutela de urgência, excluiu o site fraudulento – Invalidez da ciência através de e-mail enviada pela parte contrária – Cumprimento da decisão dentro do prazo judicial – Posterior agilidade na remoção do conteúdo novamente disponível – Inaplicabilidade da multa cominatória – Danos morais – Ausência do dever de indenizar – Os provedores de hospedagem somente podem ser

responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro se, após ordem judicial específica, não toma as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo tido como infringente – Artigo 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)– Sentença de parcial procedência mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (São Paulo, 2019).

A referida decisão confirma a aplicação do Marco Civil da Internet e seu artigo 19, que dispõe sobre a responsabilidade civil dos prestadores perante terceiros e a limitação de sua responsabilidade até a emissão de juízo específico no limite da ordem, na medida em que não sejam tomadas medidas necessárias e apropriadas para tornar o conteúdo ofensivo indisponível (Brasil, 2014).

Em suma, a ligação entre os fornecedores de plataformas e os que causam danos através da liberdade de expressão é multifacetada e envolve considerações jurídicas, políticas, técnicas e sociais. Os fornecedores de plataformas devem equilibrar a promoção da liberdade de expressão com a sua responsabilidade de proteger os usuários contra danos e abusos.

2.2. PARÂMETROS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Em geral, a responsabilidade civil é subjetiva, devendo assim estar presente a conduta, o dano, a culpa e o nexo causal. Entretanto, a legislação vigente, em seu parágrafo único, do art. 927, do Código Civil, criou exceções, aplicando a responsabilidade civil objetiva na qual exclui o elemento culpa. Sendo assim, haverá responsabilidade pela reparação do dano quando houver a presença da conduta, dano e nexo de causalidade, obrigando aos infratores indenizar por acidentes provenientes de suas atividades, em detrimento da teoria subjetiva, para a qual o agente precisa salientar a culpa dentro da ideia de desvio de conduta. Além disso, a comprovação da culpa gera obstáculos a vítima, que, por vezes desiste da ação e arca com o prejuízo em razão da dificuldade do exercício do ônus da prova. Com a teoria da presunção da culpa, impõe-se a inversão do ônus da prova, tendo a condição menos favorável da vítima (Junior, 2016).

Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados, a partir dos parâmetros constitucionais. Estes parâmetros incluem a proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral. A declaração do direito de liberdade prevista na Constituição Federal do Brasil não é absoluta, ela é limitada, na qual declara a livre manifestação do pensamento, todavia veda o anonimato e impõe responsabilidades para aquele que violar a intimidade, a honra ou a imagem de outrem. Far-se-á se necessário uma ponderação aos excessos da liberdade de expressão, de modo que ao limitar

não restrinja essa garantia constitucional, e ao se expressar, criar, ou comunicar, não profane o direito alheio. Sendo assim, é imprescindível a análise do Princípio da Proporcionalidade, que se iniciou na França, deitou suas raízes na Alemanha. A doutrina alemã descreveu-o, em regra, como um conjunto de três subprincípios, sendo eles: a adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito (Bonavides, 2006).

No tocante a origem do Princípio da Proporcionalidade, evoca-se à lição:

O princípio da proporcionalidade dizia primitivamente respeito ao problema da limitação do poder executivo, sendo considerado como medida para as restrições administrativas da liberdade individual. É com esse sentido que a teoria do estado o considera, já no século XVIII, como máxima supra-positiva, e que ele foi introduzido, no século XIX, no direito administrativo como princípio do direito de polícia. Posteriormente, o princípio da proporcionalidade em sentido amplo, também conhecido por princípio da proibição de excesso (*Übermassverbot*), foi erigido à dignidade de princípio constitucional (Canotilho, 1988, p. 259).

O princípio da proibição de excessos tem como parâmetro, frear o Estado, com a finalidade de garantir liberdades individuais aos cidadãos, evitando que este cometa excessos em razão daquele. O objetivo é assegurar as liberdades costumeiras dos indivíduos, posto que o Estado seja mais resistente, mais veemente em relação ao cidadão. O Estado passa a incomodar-se com o que atinge o direito fundamental do indivíduo, a assistência que ele deve ter em relação às garantias dada às pessoas para que essas não sejam insuficientes, ou seja, o Estado deve ter uma proteção eficiente dos direitos fundamentais dado às pessoas, observando se ainda, se tais medidas não são insuficientes.

No princípio da proibição de excesso, o Estado não pode ir além do necessário e adequado. Para a efetivação de seu dever de proteção, o Estado, por meio de um dos seus órgãos ou agentes pode acabar por afetar de modo desproporcional um direito fundamental. Esta hipótese corresponde às aplicações correntes do princípio da proporcionalidade como critério de controle de constitucionalidade das medidas restritivas de direitos fundamentais que, nesta perspectiva, atuam como direitos de defesa, no sentido de proibições de intervenção. O princípio da proporcionalidade atua, neste plano, como um dos principais limites às limitações dos direitos fundamentais, o que também já é de todos conhecido e dispensa, por ora, maior elucidação (Salert, 2008).

Percebe-se que, o princípio da proporcionalidade não se encontra expresso na Constituição Federal do Brasil, porém, não impede seu reconhecimento, assim dispõe em seu §2º, do art. 5º que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. A partir desse contexto da Magna

Carta de 1988, observa-se que mesmo os princípios não estando explícitos em sua redação deverão ser reconhecidos e respeitados.

Com a ascensão da internet, as interações humanas foram estabelecidas em redes sociais, isso fez com que o Estado atuasse diretamente nessas relações. Quando as relações comuns da sociedade se desenvolvem por meio de uma ação ou omissão lesiva, há a necessidade de buscar pela reparação para que a sociedade se reequilibre como próprio indivíduo atingido, no pressuposto de reparar e responder a um anseio daquele que se encontra em uma situação menos favorável ou de impotência (Monteiro, 2014).

Em razão disso, a Lei 12.965 (Lei do Marco Civil da Internet) foi promulgada em 2014, com intuito de estabelecer princípios, direitos e deveres que circundam o uso da internet, bem como determina a postura dos entes federativos em relação ao tema. A liberdade de expressão é um princípio fundamental que disciplina seu uso, reforçando a ideia de um Estado Democrático Brasileiro, no qual tudo é permitido ao indivíduo desde que a lei não proíba. O art. 7º da referida lei, ressalta essa popularização da internet.

A Carta Magna, no que lhe concerne, estabelece os mecanismos disponíveis que podem ser utilizados a fim de reparar o dano, ou pelo menos amenizar as consequências que o discurso de ódio, disfarçado de liberdade de expressão, pode gerar. Nesse fito, o art. 5º, V dispõe que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem. Toda manifestação humana traz em si o problema da reponsabilidade (Dias, 2012). A palavra responsabilidade, vem do latim, da palavra “*respondere*” e corresponde a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade. A responsabilidade civil extracontratual remonta ao Direito Romano, datada no século III a.C, uma vez que a pena de Talião (olho por olho, dente por dente). Desde então, perquiriu-se a evolução social, impedindo que o indivíduo sem culpa suportasse penas injustas (Tartuce, 2017).

A responsabilidade civil tem como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo. Ainda, o art. 187 do mesmo diploma legal informa que também comete ato ilícito o titular de um direito que ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelos seus fins econômicos ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Posto isso, procura-se o reestabelecimento do equilíbrio social, a partir da observação de três requisitos necessários à configuração da responsabilidade, sendo a conduta, o nexo de causalidade e o dano (Brasil, 2002).

2.3. PENALIDADES NA RESPONSABILIDADE CIVIL

O que quer que façamos, assumimos responsabilidade por alguma coisa, mas não sabemos o que essa coisa é (Sartre apud Rosenvald, 2014). Consoante o certame acima, sempre que uma pessoa enfrentar prejuízo, seja por lesão física ou moral, que for desrespeitado em seus direitos, inevitavelmente buscará a responsabilidade civil como meio de obter reparação. Logo, a responsabilidade civil é a retratação de um conflito (Stoco, 2011). Configurando-se como uma obrigação jurídica subsequente, a responsabilidade civil foi instituída com a finalidade de reparar os danos decorrentes da transgressão de um dever jurídico primário. Dessa forma, qualquer conduta humana que resulte em prejuízo para outra pessoa, violando esse dever, será considerada como origem da responsabilidade civil (Gonçalves, 2010).

Para que seja caracterizado o prejuízo indenizável, é necessário que a parte lesada comprove a afetação do interesse do qual é detentora, abrangendo toda a extensão da lesão quando a conduta prejudicial for considerada antijurídica. Embora a compensação pelo dano não se restrinja unicamente ao pagamento em dinheiro, a reparação baseada na responsabilidade civil permanece sempre de natureza patrimonial. Independentemente se o dano é material, envolvendo aspectos financeiros, ou extrapatrimonial, como no caso de danos morais à dignidade da pessoa, há sempre a fixação de uma quantia em dinheiro. Isso reforça que, no âmbito da responsabilidade civil, ela está inserida na esfera do Direito Civil patrimonial (Melo, 2015). Além disso, a compensação pelo dano busca recolocar a vítima na posição que ocupava antes da ocorrência da lesão. Uma vez que o dano já causou prejuízos, tanto na esfera patrimonial quanto extrapatrimonial, é impossível eliminar completamente os efeitos prejudiciais, ou seja, restaurar a situação como se nenhum dano tivesse ocorrido.

Quando uma vítima de dano moral busca reparação, geralmente por meio de uma compensação financeira, como no caso de danos à imagem ou honra, o objetivo não é simplesmente obter uma quantia em dinheiro como contraprestação pela dor sofrida. Busca-se, na verdade, proporcionar meios para atenuar parcialmente as consequências do prejuízo, visando melhorar o futuro do prejudicado ao superar os danos causados. Isso resultaria em um estado de bem-estar, pois seria injusto deixar o ofensor impune diante das consequências de sua conduta (Silva, 2005). Quanto ao dano moral, não se trata de uma indenização, pois o conceito de indenização implica na eliminação completa do prejuízo e suas consequências, o que é impraticável quando se refere a danos extrapatrimoniais. A reparação desse dano ocorre por meio de uma compensação, não um ressarcimento, impondo ao causador do dano a obrigação de pagar uma quantia em dinheiro em favor do prejudicado. Dessa forma, ocorre

simultaneamente a redução do patrimônio do ofensor e a satisfação do ofendido diante da compensação recebida.

A função punitiva foi empregada no pretérito no mundo jurídico, porém, praticamente caiu em desuso nos tempos contemporâneos devido à clara distinção entre as esferas de responsabilidade no direito civil e penal (Neto, 2010). Essa função é derivada da responsabilidade penal, que visa impor uma pena para retribuir a conduta criminosa por meio de um castigo proporcional. Ademais, busca prevenir a repetição do crime por outras pessoas e pelo próprio autor da conduta criminosa, desempenhando assim uma função preventiva (Noronha, 2010). Apesar de a função punitiva não ser adotada nem aceita no sistema jurídico brasileiro, devido à orientação reparatória prevista no art. 944 do Código Civil, observa-se na doutrina e jurisprudência contemporâneas um aumento significativo de adeptos a essa função. Atualmente, observa-se que no contexto da compensação por dano moral, há uma corrente que argumenta que essa reparação desperta o sentimento de vingança, baseando-se na ideia de combater o mal de forma retributiva. Assim, a condenação imposta ao ofensor é vista como uma lição para dissuadir a repetição da conduta. Nesse contexto, a tentativa de reparação do dano extrapatrimonial possui uma dualidade: um caráter compensatório, buscando mitigar o sofrimento da vítima, e um caráter punitivo, com o propósito de impor uma penalidade ao causador do dano, resultando em prejuízo ao seu patrimônio devido à indenização paga em favor da vítima (Moraes, 2009).

A função preventiva deriva da função punitiva elencada, pois ao elevar uma condenação por um dano com o propósito de dissuadir o ofensor de repetir o ato prejudicial, ocorre a combinação de uma punição com um ato de prevenção. Apesar de a responsabilidade civil diferenciar-se do direito penal, há uma similaridade no que diz respeito às indenizações, as quais buscam regular as condutas individuais. Nesse sentido, o montante da compensação assume um papel na função preventiva da reparação dos danos. Considerando que a indenização apenas se concretiza após a prática do ato ilícito gerador do dano, a função preventiva visa desestimular a execução de novos atos ilícitos semelhantes àquele que já foi sancionado (Serpa, 2011).

Já a fronteira do direito à liberdade de expressão é delimitada quando esta, sob o pretexto dessa liberdade, viola a honra, a dignidade ou a própria democracia. Há crimes elencados no Código Penal, que estabelecem restrições à denominada liberdade de expressão, notadamente, injúria, difamação e calúnia (Almada, 2023). Esses delitos são intitulados crimes contra a honra. As sanções possíveis incluem pena de detenção e multa, vejamos:

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível (Brasil, 1940).

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Brasil, 1940).

Nota-se que, circunstâncias especiais, como a vítima ser pessoa idosa ou com deficiência, podem resultar em penalidades mais severas:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. (Brasil, 1940)

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa (Brasil, 2023).

Além disso, a Lei 7.716/89 (Lei dos Crimes Raciais), regula delitos motivados por preconceito de raça ou cor (Brasil, 1989). Recentemente, ela foi alterada pela Lei 14.532/2023 que equipara a injúria racial ao crime de racismo. Com isso, a pena tornou-se mais severa com reclusão de dois a cinco anos, além de multa, não cabe mais fiança e o crime é imprescritível. Nesse ínterim, configura discriminação qualquer conduta que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida a indivíduos ou grupos minoritários, de modo que não seria usual dispensar tal tratamento a outros grupos em virtude de cor, etnia, religião ou procedência. A pena será agravada quando o delito envolver duas ou mais pessoas, funcionário público em suas funções ou ocorrer em contextos de descontração, diversão ou recreação.

3. O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO POR EXCESSOS COMETIDOS

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição. Basta lermos os artigos 5º, IV, IX, XIV e 220 da nossa Constituição Federal. O seu exercício é uma garantia da dignidade humana e da estrutura democrática do país. O surgimento do espaço virtual ou do mundo online apresentou novas perspectivas, trouxe novos dilemas ao judiciário e deixou o sistema jurídico preocupado sobre como fornecer proteção jurídica à dignidade dos usuários da Internet (Masson, 2016).

Ademais, a lei que criou o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) registra o apoio às exigências de liberdade de expressão e a manifestação de pensamento, a ideia adotada pelo Brasil é proteger o uso da Internet pois a ausência desse limite no território brasileiro prejudicaria outros direitos dos cidadãos, como é o caso de proteger sua privacidade. No entanto, alguns internautas não cumpriram essas restrições necessárias para fazer uso benéfico das redes sociais invadindo os direitos da outra parte através de atos ilegais e criminosos. Ao contrário desses comportamentos a expressão é garantida às pessoas, porém, a questão central baseia-se na maneira que alguns usuários utilizam esse meio de modo indiscriminado, prejudicando seres humanos que estão do outro lado da tela.

Muito se escuta falar que a internet é terra sem lei. Isto ocorre devido ao seu uso inadequado, causando danos a diversas pessoas, mediante utilização de palavras e expressões cruéis em um ambiente onde as pessoas julgam ou são julgadas constantemente. E de fato, não temem ser punidas por seus atos impensados, apenas por estarem protegidas atrás de um monitor.

Derivada do inglês *Hate Speech*, na língua portuguesa ‘discurso de ódio’, a manifestação de ideias que incitem a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos e, na maioria das vezes, entre as minorias, enquadra-se neste conceito (Marques, 2009). O discurso de ódio constitui um abuso da liberdade de expressão, quando essa expressão de pensamentos e sentimentos atinge os direitos fundamentais. Por outro lado, o discurso precisa necessariamente chegar a uma comunidade, mesmo que seu propósito seja para alguém específico.

Nesse sentido, temos o discurso de ódio racista e discriminatório que assumiu novas formas no ambiente em ascensão, a internet. Indivíduos que claramente se sentem protegidos através do anonimato, utilizam dessa ferramenta para difundir o discurso, fazer comentários racistas e discriminatórios através das redes sociais, falar de forma ofensiva, denegrindo através de palavras, mensagens, imagens e várias outras formas de conteúdo que difamam e ofendem determinados grupos e indivíduos da sociedade por qualquer motivo.

Vejam na prática a responsabilização por crime de discriminação e preconceito de procedência nacional através de comentário propagando por usuário através do aplicativo Facebook:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO DE PROCEDÊNCIA NACIONAL. ARTIGO 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/89. PUBLICAÇÃO DE MENSAGEM OFENSIVA, DIRIGIDA À COLETIVIDADE PERTENCENTE À REGIÃO DO NORDESTE DO PAÍS, EM REDE SOCIAL "FACEBOOK". SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AVENTADA ATIPICIDADE DO CRIME ANTE A AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELANTE QUE, APÓS O RESULTADO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL DO ANO DE 2014, PÚBLICA TEXTO PEJORATIVO, DISCRIMINATÓRIO E PRECONCEITUOSO AOS HABITANTES DA REGIÃO DO NORDESTE DO PAÍS. VEICULAÇÃO DE EXPRESSÕES QUE DEMONSTRAM DESPREZO E REPÚDIO À COMUNIDADE NORDESTINA. PROVA ORAL FIRME E COERENTE EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. EXALTAÇÃO DE ÂNIMO, DECORRENTE DE REVOLTA POLÍTICA, INCAPAZ DE EXCLUIR O CRIME. DOLO ESPECÍFICO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO IRRETORQUÍVEL. “Configura crime de racismo, a oposição indistinta à raça ou cor, perpetrada através de palavras, gestos, expressões, dirigidas a indivíduo, em alusão ofensiva a uma determinada coletividade, agrupamento ou raça que se queira diferenciar. Comete o crime de racismo, quem emprega palavras pejorativas, contra determinada pessoa, com a clara pretensão de menosprezar ou diferenciar determinada coletividade, agrupamento ou raça” (Santa Catarina, 2019).

No caso em tela o usuário fez um comentário direcionado aos nordestinos inferindo que são pessoas sem vergonhas, que vivem de bolsas e que vão para outro estado, constituído de descendentes europeus, nos dizeres do ofensor, atrás de melhores condições de vida, deduzindo ainda que são pessoas insignificantes no planeta. Nesse sentido interpôs recurso de apelação alegando atipicidade da conduta, sendo negado provimento e mantido cumprimento das penas cabíveis (Santa Catarina, 2019).

Em outro caso, o Ministério Público Federal apresentou queixa contra um deputado que realizou comentários tendenciosos, sob a acusação de incitação ao ódio e discriminação, que utilizou a rede social X (antigo Twitter) para afirmar: “a podridão dos sentimentos dos homoafetivos leva ao ódio, ao crime, a rejeição”. O STF enfrentou esse fato atípico. O despacho nega o discurso do deputado e indica o caminho para uma decisão sob legislação específica que classificaria tais condutas. Também estabelece a existência do fenômeno do ‘discurso de ódio’ (ou manifestações de discurso de ódio), chamado *hate speech*, no voto do ministro Luís Roberto Barroso, conforme afirma um trecho da votação ministerial (Brasília, 2014):

Eu até consideraria razoável que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana impusesse um mandamento ao legislador para que tipificasse condutas que envolvam manifestações de ódio, de *hate speech*, como observou a Doutora Deborah Duprat.

Mas a verdade é que essa lei não existe. Existe até um projeto de lei em discussão no Congresso Nacional. De modo que eu acho que vulneraria princípios que nós consideramos importantes se a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal punisse criminalmente alguém sem que uma lei claramente defina essa conduta como ilícita. De modo que, por mais reprovável que se considere essa manifestação no plano moral, eu penso que não é possível tipificá-la penalmente, de modo que estou acompanhando Vossa Excelência pelo não recebimento da denúncia (Brasil, 2014).

Por outro lado, a liberdade de expressão não pode ser usada para difamar, insultar, difamar, tolerar crimes, ameaçar ou incitar à discriminação. O terreno fértil, atualmente, são as redes sociais, através da internet, onde os indivíduos podem disseminar rapidamente informações sem a necessidade dos seus comunicadores ou distribuidores se preocuparem com a fonte.

Infere-se, portanto, que a internet não é “terra de ninguém” e a liberdade de expressão existe, contudo se for usada de forma extrapolada haverá penalidades por seu “mal uso”, mediante responsabilização civil ou penal, como em casos expostos.

3.1. CARÁTER ABSOLUTO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão garante a capacidade de expressar opiniões demonstrando direitos negativos salvaguardando o discurso e depois proibindo a censura, mas, na mesma linha, também pode ser visto como um aspecto positivo, pois garante acesso individual aos meios de comunicação. A partir deste ponto, podemos analisar as dimensões duais da liberdade de expressão, ora seja por um lado, subjetivo, baseado nas já discutidas leis negativas, renúncias e não impedimento, por outro lado, é objetiva e consistente com a obrigação do Estado de proteger e promover outros direitos. Nesse contexto o jurista brasileiro Ingo Sarlet faz a ponderação em sua dimensão objetiva como transdividual:

Ainda no que diz com a sua dimensão objetiva, a liberdade de expressão, para além de um direito individual (na condição de direito subjetivo), representa, como já frisado, um valor central para um Estado Democrático de Direito e para a própria dignidade humana, na qual, como já visto, encontra um dos seus principais fundamentos (senão o seu principal fundamento). Assim, em função de tal circunstância, cuida-se de um valor da comunidade política como um todo, e nesta perspectiva a liberdade de expressão adquire uma dimensão transindividual, como, de resto, já se verificou, ocorre em termos gerais com os direitos fundamentais na sua perspectiva objetiva (Sarlet, 2008, p.155).

Neste sentido percebe-se que as restrições à liberdade de expressão são um tema controverso que promove uma série de discussões.

Os direitos de personalidade e as liberdades são intrínsecos à dignidade humana, assim, não fogem à regra da limitação, conforme explica Garcia:

Conquanto emanem do princípio mais amplo da dignidade humana, tais direitos não assumem um caráter absoluto, o que inviabiliza seja previamente identificado um escalonamento hierárquico entre eles ou mesmo que os tribunais entendem, preponderante em todo caso um desses direitos. Nessa perspectiva, sua harmonização pressupõe que seja identificado o seu conteúdo essencial e, tanto quanto possível, sejam individualizadas pautas objetivas que direcionam a ponderação a ser realizada sempre que presente a colisão (Garcia, 2008, p.393).

Podemos concluir que mesmo se tratando de um direito, não assume a posição de absoluto e que deve ser garantido uma ponderação no judiciário sempre que houver esta colisão.

Levando para o lado americano, a própria administração Joe Biden incentivou a remoção de conteúdos repletos de notícias falsas e desinformação das redes sociais, e empresas como o Facebook e o Instagram tomaram medidas de vanguarda, mas os opositores sempre compreenderam toda a extensão da remoção. No entanto, a experiência do Brasil nesta questão é diferente, tomando ações preventivas e repressivas quando indivíduos violam padrões éticos, morais ou legais, e alertando que a liberdade de expressão é de fato limitada dentro do sistema jurídico nacional (Barbosa, 2022).

O pesquisador brasileiro Wilson Gomes, da UFBA, destaca contradições inerentes ao conceito de liberdade de expressão absoluta, o qual ele categoriza como libertarianista. Essa perspectiva representa uma abordagem mais radical do liberalismo, defendendo significativa redução da intervenção do Estado na vida dos cidadãos (Magenta, 2022). Senão, vejamos:

Não existe liberdade de expressão absoluta. Só nessa concepção libertarianista. Ou seja, 'eu posso dizer o que quiser, eu posso falar o que quiser, posso me comportar como queira e o Estado não pode censurar o que eu digo, e nem a Lei nem nada pode me punir. Nem eles acreditam nisso. Porque, no fundo, no fundo, a qualquer momento eles partem para cima de outros. Os professores não podem ter liberdade de expressão, por exemplo, porque isso seria a doutrinação comunista, afirma Gomes, autor de *Crônica de uma Tragédia Anunciada: Como a Extrema-Direita Chegou ao Poder* (Gomes apud Magenta, 2022).

Outrossim a liberdade de expressão é assegurada, contanto que não promova ódio ou violência contra pessoas ou instituições. É viável criticar o STF, o presidente da República ou o Congresso, defender o fechamento dessas entidades, rotular seus membros como comunistas, fascistas ou até genocidas. Também é permitido apoiar o voto impresso, a reforma agrária, o voto censitário ou o retorno da monarquia. No entanto, incitar a invasão de prédios públicos para agredir seus membros, sugerir o uso da força para intimidar parlamentares ou juízes, promover a homofobia, o racismo ou a intolerância religiosa são comportamentos que não se enquadram nos limites da Constituição, uma vez que incitam violência e discriminação. Por mais paradoxal que pareça, para preservar a tolerância é necessário ser intolerante com aqueles

que advogam pelo fim das liberdades públicas por meio da violência. O Estado de Direito não pode permitir manifestações violentas visando o término do próprio Estado de Direito (Bottini, 2021).

Infere-se, portanto, que a liberdade de expressão é uma garantia fundamental, contudo esta não pode ferir outras que também são, principalmente no âmbito da internet como preceituado anteriormente. Logo, é válida desde que esteja dentro dos limites impostos por nosso ordenamento jurídico, pois não é absoluta.

3.2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS LIBERDADE DE IMPRENSA

A primeira se refere à liberdade individual e ao direito humano fundamental da palavra, da expressão. A segunda, à liberdade da sociedade ou de empresas comerciais, a imprensa ou a mídia de tornar público o conteúdo que consideram informação jornalística e entretenimento (Lima, 2010). Nesse ínterim, o verdadeiro detentor dos direitos humanos e das liberdades fundamentais não é uma entidade como a imprensa ou a mídia, mas sim o indivíduo humano, ou seja, a ênfase recai na importância dos direitos humanos pertencerem aos seres humanos individualmente, ressaltando a primazia dos direitos individuais sobre instituições específicas (Nordensstreg, 2007). Enquanto a liberdade de expressão está relacionada à manifestação individual de ideias, a liberdade de imprensa surge como uma garantia dessa liberdade, mediada pelos meios de comunicação.

A resistência dos grandes meios de comunicação no Brasil em relação a propostas de controle social, destacando a autopercepção desses meios como estando acima de regulamentações. Em contraste com países como Estados Unidos e Inglaterra, que possuem formas de regulação da mídia, como restrições à propriedade cruzada, a mídia brasileira muitas vezes se considera imune a tais restrições. No âmbito governamental, já foram sugeridas medidas como proibir agentes públicos de iniciar processos judiciais contra jornalistas. No entanto, na prática, a liberdade de expressão é abstrata, pois apenas a classe dominante, detentora dos meios de comunicação e apoiada pelo Estado, tem voz e poder de influência, analisemos:

A liberdade de expressão é uma criação da sociedade capitalista, da burguesia em sua luta com a nobreza. A nobreza não permitia, assim como a igreja, que qualquer discurso fosse feito. A burguesia, com apoio de outras classes, consegue impor uma nova realidade, novas ideologias, supostos “novos direitos”. Ela conquistou o aparato estatal e o usou para seus interesses, censurando e impedindo a “liberdade de expressão” de milhões. A burguesia usava os meios de comunicação existentes e posteriormente, com a emergência do capital comunicacional (rádio, tv, etc.)

conseguiu impor suas concepções, ideologias, produtos artísticos, etc (Viana, 2015, p. 14).

A burguesia, garantida pelo monopólio do capital, controle dos meios de comunicação e influência estatal, é quem desfruta da liberdade de expressão. Além disso, as classes subalternas têm limitações para se expressar, sendo muitas vezes restritas à audiência proporcionada pelos grandes grupos de comunicação. Em uma sociedade marcada pela luta de classes, a liberdade de expressão é uma ilusão, pois quem detém o poder impõe sua expressão, enquanto os menos privilegiados têm espaços limitados ou nenhuma oportunidade para manifestar suas opiniões. O jornalismo desempenha um papel crucial na luta de classes entre a burguesia e a classe trabalhadora (Marx, 2002). A boa imprensa era a imprensa livre e a má imprensa, a imprensa censurada; em uma lei de imprensa a liberdade pune e em uma lei de censura a liberdade é punida. Assim sendo, a lei de censura é apenas uma imitação de lei, enquanto uma lei de imprensa representa verdadeiramente a legalidade, logo a lei de imprensa não implica censura, a menos que restrinja informações, e sim assegura a verdadeira liberdade de imprensa.

O direito à liberdade de expressão assegura até mesmo a liberdade de o indivíduo optar por não expressar sua opinião, se assim desejar. Lamentavelmente, a liberdade de expressão no Brasil muitas vezes é confundida com a busca desenfreada por audiência pelas emissoras de TV (Simis, 2010). A liberdade de informação não se limita à liberdade do proprietário da empresa de mídia ou do jornalista. O direito desses profissionais é secundário, pois sua existência e justificação dependem dos direitos individuais das pessoas à informação precisa e imparcial. No sistema capitalista, a liberdade de expressão e de imprensa foram convertidas em liberdade empresarial, destacando-se a liberdade da empresa de mídia (Comparato, 2010).

3.3. LIBERDADE E EXPRESSÃO E A INTERNET COMO MECANISMO DEMOCRÁTICO

A liberdade de expressão é essencial para a democracia, sendo considerada um valor fundamental no regime democrático. Ela está intrinsecamente ligada aos direitos fundamentais do ser humano, sendo a expressão do pensamento uma das formas mais importantes dessa liberdade. Além disso, a liberdade de expressão é vista como um dos alicerces da cidadania, não apenas como a titularidade de direitos políticos, mas como a qualificação do indivíduo como participante ativo na vida do Estado e integrado na sociedade. O regulamento estatal da liberdade de expressão no Brasil é considerado um tema delicado, principalmente devido à memória do período autoritário militar. Qualquer esforço do Estado nesse contexto é

frequentemente percebido como censura (Binenbojm e Pereira Neto, 2005). De maneira geral, as tentativas de regular o conteúdo ou questões relacionadas nos meios de comunicação são comumente vistas como práticas de censura. Apesar disso, a distinção entre regulação e censura é delicada. Uma censura, de certa forma, pode ser considerada uma forma de regulação de conteúdo, mas nem toda forma de regulação de conteúdo equivale à censura (Pieranti, 2008).

Os seres humanos são inerentemente sociais e capazes de utilizar conceitos. A cultura do cancelamento pode ser vista como uma aplicação de conceitos nos jogos de linguagem que ocorrem dentro de práticas sociais, nas quais há uma reivindicação de correção. Em síntese, um indivíduo observa algo, que ele considera contrário às normas do grupo ao qual pertence. Em seguida, uma figura autoritária, como um membro notório capaz de estabelecer e reforçar as convenções do grupo, mobiliza sua rede de pessoas que compartilham suas crenças para expor o infrator ou constrangê-lo publicamente (Gomes, 2020). A cultura do cancelamento está fundamentada em uma visão normativa da cidadania democrática que depende de um ideal de tolerância, assumindo assim a existência de um ambiente social comprometido com o pluralismo de ideias, ancorado na compreensão normativa da liberdade de expressão dentro do contexto do liberalismo político. Portanto, parte-se da premissa de que a liberdade é essencial para possibilitar o pluralismo nas sociedades contemporâneas (Camilloto, 2019).

Nas sociedades contemporâneas, a esfera pública é o espaço onde as pessoas debatem os valores sociais com base em suas experiências individuais. Nesse contexto, as razões e justificativas para lidar com questões práticas da vida social são moldadas pelos valores e convicções dos cidadãos (Werle, 2013). Enquanto o cancelamento pode ser visto como um obstáculo à diversidade na esfera pública, empobrecendo a democracia, também pode ser interpretado como uma nova forma de compartilhar discursos, influenciada pela ampliação da esfera pública, incluindo tanto a intelectualidade acadêmica quanto os cidadãos comuns, especialmente por meio das redes sociais (Bentes, 2020). Portanto, a liberdade de expressão deve ser protegida não apenas por informar a tomada de decisões governamentais e o voto, mas também por possibilitar a formação da opinião pública em uma sociedade culturalmente diversa. É crucial não apenas em debates sobre o governo, mas também na capacidade de deliberar sobre a identidade coletiva do povo.

CONCLUSÃO

A liberdade de expressão é um pilar fundamental da sociedade democrática, consagrada como direito humano em tratados internacionais e refletida na legislação. No entanto, essa liberdade não é irrestrita e, às vezes, colide com a necessidade da responsabilidade civil para

garantir um convívio social equilibrado. Nesse contexto, analisando a amplitude da liberdade de expressão e os parâmetros que regem a responsabilidade civil, especialmente no cenário atual, observa-se que a internet desempenha um papel central na disseminação de informações. Os tratados internacionais, protegem o direito de indivíduos expressarem suas opiniões sem interferência governamental indevida. Contudo, a Constituição Federal do Brasil impõe limites para evitar abusos e proteger outros direitos igualmente importantes.

A responsabilidade civil, por sua vez, surge como um contrapeso necessário. Ela implica o dever de reparar danos causados por atos ilícitos, garantindo que a liberdade de se expressar não seja usada como justificativa para prejudicar a reputação alheia. A vista disso, os parâmetros são estabelecidos para definir a extensão dessa responsabilidade, sendo crucial considerar a intenção, a veracidade das informações e o contexto em que são feitos. Na era digital, a liberdade de expressão na internet tornou-se um ponto de grande relevância, visto que a facilidade de disseminar informações trouxe à tona questões sobre a responsabilização por excessos cometidos. Destaca-se ainda, que em conjunto com a liberdade de imprensa, torna-se crucial para a democracia, mas é preciso equilibrar a proteção da imprensa com a responsabilidade pelas informações divulgadas.

A liberdade de expressão e a responsabilidade civil é um desafio, especialmente diante das dinâmicas da sociedade moderna. É essencial encontrar um equilíbrio adequado para preservar a integridade do debate público, garantindo que a liberdade de expressão seja exercida de maneira responsável. Em síntese, esse trabalho tem por finalidade esclarecer à sociedade que, em casos de ofensas nas redes sociais, há possibilidade de reparação para a vítima, sem que seja obrigatória a proibição da liberdade de expressão do ofensor.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Gisele de Mello. **Liberdade de expressão x Liberdade de imprensa**. Disponível em: <<https://cidadeitapetininga.com.br/opiniaao/gisele-de-mello-almada-liberdade-de-expressao-x-liberdade-de-imprensa/>>. Acesso em: 10 jan 2024.

BARBOSA, Caio César do Nascimento. Afinal, a liberdade de expressão é um direito absoluto?. **Magis Portal Jurídico**, 2022. Disponível em: <<https://magis.agej.com.br/afinal-a-liberdade-de-expressao-e-um-direito-absoluto/#fnref-8090-3>>. Acesso em: 29 jan. 2024.

BENACCHIO, Marcelo. **A função punitiva da responsabilidade civil no Código Civil**. In: LOTUFO, Re-nan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 642.

BENTES, Ivana. Nós, os brancos, e a nova partilha discursiva. **Revista Cult**, 12 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/nos-os-brancos-e-a-nova-partilha-discursiva/>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BINENBOJM, Gustavo. PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva. Prefácio de: FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Editora Renovar, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Os limites da liberdade de expressão**. Universidade de São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://direito.usp.br/noticia/4bdc11296800-os-limites-a-liberdade-de-expressao->>. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 593**, de 17 de fevereiro de 2023. Regulamenta o art. 5º, IV da Constituição Federal, dispondo sobre garantias para o exercício da liberdade de expressão. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2349010>>. Acesso em: 05 dez. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Organização do texto: Juspodivm. 6. ed. JusPODIVM, 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Dispõe sobre as normas e os princípios fundamentais do Direito Penal no Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Intitui o Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Estabelece normas para a punição de crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor no Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASÍLIA. INQUÉRITO CRIMINAL: **INQ 3590**. Relator: Min. Marco Aurélio. DJ: 12/08/2014, Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, 2014. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6717176>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CAFIERO, Carlo. **Compêndio de “O Capital”**. São Paulo: Centauro Editora, 2001.

CAMILLOTO, Bruno. Liberdade: a condição de possibilidade do pluralismo a partir do pensamento de Rawls. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 14, n. 3, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e a teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1988.

CAVALIERI FILHO, Sérgio Filho. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAVALIERI, Sérgio Filho. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **Liberdade de expressão versus liberdade de imprensa: direito à comunicação e democracia**. São Paulo: Publisher, 2010.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ESTADOS UNIDOS. Constituição (1789). **Primeira Emenda Constitucional, de 15 de dezembro de 1791**. Disponível em: <<https://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm>>. Acesso em: 06 dez. 2023.

FERNANDES, Danielly. Brasil cai em ranking global de liberdade de expressão, revela estudo. **Jota Newsletter**, São Bernado do Campo, Jun. 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-expressao/brasil-cai-em-ranking-global-de-liberdade-de-expressao-revela-estudo-30062022>>. Acesso em: 05 dez. 2023.

FERREIRA, Lucas. Os tratados internacionais e a liberdade de expressão e de imprensa. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/149>>. Acesso em: 26 nov. 2023.

GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOMES, Wilson. O cancelamento da antropóloga branca e a pauta identitária. **Folha de São Paulo**, 11 de agosto de 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/08/o-cancelamento-da-antropologa-branca-e-a-pauta-identitaria.shtml?utm_source=mail&utm_medium=social&utm_campaign=compmail. Acesso em: 20 jan. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JUNIOR, Paulo Alcestre Teixeira da Cunha. Elementos da Responsabilidade Civil. **Artigo Jus Brasil**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/elementos-da-responsabilidade-civil/339530279#:~:text=Em%20regra%20geral%20a%20responsabilidade,Culpa%20e%20o%20Nexo%20Causal>>. Acesso em: 05 jan. 2024.

KUCINSKI, Bernardo. Prefácio de: LIMA, Venício Artur de. **Regulação das comunicações: história, poder e direitos**. São Paulo: Paulus, 2011. p. 9-17.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. 1. ed, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LIMA, Venício Artur de. **Liberdade de expressão x Liberdade de imprensa: Direito à comunicação e democracia**. São Paulo: Publisher Brasil, 2010.

MAGENTA, Matheus. **O que é liberdade de expressão?**. BBC News Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-62550835>>. Acesso em: 29 jan. 2024.

MAINENTE, Mariana. **Justiça brasileira aplica decisão da Corte IDH para garantir liberdade de expressão**. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-brasileira-aplica-decisao-da-corte-idh-para-garantir-liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 26 nov. 2023.

MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARX, Karl. **O Capital**. Livro I, v. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MORO, Sérgio Fernando. **Jurisdição constitucional como democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 336p.

NETO, Eugênio Facchini. Da responsabilidade civil no novo Código. O novo código civil e a constituição. **Revista TST**. Volume 76, n. 1. Brasília, jan.-mar. 2010. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/13478>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

NORDENSTRENG, Kaarle. **Mitos sobre a liberdade de imprensa nas pesquisas sobre jornalismo brasileiro**, v. 3, n. 1, 2007.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3. ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm>>. Acesso em: 06 dez. 2023.

PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. **Responsabilidade Civil: resumo doutrinário e principais apontamentos**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://marcusmariot.jusbrasil.com.br/artigos/405788006/responsabilidade-civil-resumo-doutrinarioeprincipais-apontamentos>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

PIERANTI, Octavio Penna. O Estado e os direitos fundamentais no Brasil: a colisão entre o direito de propriedade e a liberdade de expressão. **Revista de direito público da economia**, v. 14, n. 54, 2008.

RIO DE JANEIRO. TJ. APELAÇÃO: **ApI 0432262-13**. Relator: Des. Norma Suely Fonseca Quintes. DJ: 13/01/2014. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/116658219>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral – indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTA CATARINA. TJ. APELAÇÃO CRIMINAL: **APR 00047111820158240054 0004711-18.2015.8.24.0054**. Relator: Ernani Guetten de Almeida. DJ: 12/03/2019, Terceira Câmara Criminal. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/685075854>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Proporcionalidade: notas a respeito dos limites e possibilidades de aplicação das categorias da proibição de excesso e de insuficiência em matéria criminal. **Revista da Ajuris**, 2008.

SATHLER, André; FERREIRA, Renato. **Declaração Universal dos Direitos Humanos Comentada**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Fbd.camara.leg.br%2Fbd%2Fbitstream%2Fhandle%2Fbdcamara%2F40732%2Fdeclara%25C3%25A7%25C3%25A3o_dh_sathler.pdf%3Fsequence%3D2%26isAllowed%3Dy&psig=AOvVaw1CNjvimVMDv7iPRsdawx3>

J&ust=1712755977956000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAcQrpoMahcKEwiYysSwn7WFAxUAAAAAHQAAAAAQBA>. Acesso em: 26 nov. 2023.

SÃO PAULO. TJ. APELAÇÃO CÍVEL: **AC 11007428020188260100**. Relator: Alexandre Coelho. DJ: 19/12/2019, 8ª Câmara de Direito Privado. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/913283357>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 387 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-15052012-102822/pt-br.php>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SIMIS, Anita. Conselho de Comunicação Social. Uma válvula para o diálogo ou para o silêncio. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 25, n. 72, 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

STOLZE, Pablo. PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Editora Método, 2017.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**, 1950. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>>. Acesso em: 07 dez. 2023.

VIANA, Nildo. **A Liberdade de Expressão numa Sociedade sem Liberdade**. Revista Posição, v. 2, n. 5, 2015.